TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185066/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: DIEGO EDUARDO STANGE, EDIO SARTORI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1495/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor EDIO SARTORI (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 1230, de 16/12/2021, no valor de R$2.100.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n. ° 971/23 – peça 7).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. ° 223/23 – 5PC (peça 8).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n. º 178/2023.

A referida instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SK5F

abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n. º 113/2005 e do Regimento Interno.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observo que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 24/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n. ° 151354/22) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

[1] Peça 01.

[2] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
164025/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2685/2019	Regular
171684/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1891/2020	Regular
136289/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2796/2021	Regular
151354/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2061/2022	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SK5F

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor EDIO SARTORI.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor EDIO SARTORI; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

[4] Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[5] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SK5F

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[6] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.SK5F